



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013010-98.2014.815.0000

Relator : Desembargador José Ricardo Porto.
Agravante : Maria Rosilene da Silva Sales
Advogada : Angélica Gurgel Bello Butros
Agravado : Vera Cruz Seguradora S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE TRÂNSITO. DPVAT. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA DO FORO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT poderá ser proposta no lugar do domicílio de autor ou naquele onde ocorreu o **acidente**, a teor do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como poderá a parte autora renunciar a tais opções e demandar a seguradora no lugar de sua sede ou, ainda, onde se acha sua agência ou sucursal, na forma do inciso IV, alíneas a e b, do art. 100 do mesmo diploma legal.

- AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ; AgRg-REsp 1.240.981; Proc. 2011/0045058-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 02/10/2012; DJE 05/10/2012)

V I S T O S

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Maria Rosilene da Silva Sales** contra decisão que, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório-DPVAT”, promovida contra a Vera Cruz Seguradora S/A, declinou da competência determinando o envio dos autos à Comarca de Mamanguape, por entender que, tendo o autor domicílio nessa cidade, local onde ocorreu o acidente, não poderia este escolher o foro da capital para processar e julgar o feito.

O magistrado entendeu que “... a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. De sorte que, segundo a regra proposta pelo promovente, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, tendo em vista a diversidade de filiais do promovido” (fls. 36).

Em suas razões (fls. 02/11), a agravante aduz que o *decisum* recorrido distorce da melhor exegese legal, haja vista que constitui faculdade do autor escolher demandar a ação no local do acidente, ou no do seu domicílio, ou no do réu, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da legalidade ou do Juiz Natural, tampouco ato atentatório a dignidade da justiça.

Assim, pleiteia o efeito suspensivo da decisão vergastada, para evitar o deslocamento do feito à Comarca de Mamanguape.

Finalmente, requer o provimento do Agravo, com a reforma da decisão objurgada, mantendo-se a competência da 9.^a Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar a demanda originária.

Juntou documentos (fls. 12/33).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 37/39).

Informações prestadas às fls. 45.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 46/50.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 74/78)

É o breve relatório.

DECIDO

Analisando o conteúdo do *decisum* recorrido, vislumbro que assiste razão à recorrente, ao afirmar que poderia escolher entre o local do acidente, o do seu domicílio ou o do domicílio do réu para ajuizar a demanda, sem que isso representasse ofensa ao princípio da legalidade ou do Juiz Natural, tampouco ato atentatório à dignidade da justiça.

Com efeito, tanto a doutrina como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceram que o autor tem livre escolha quanto ao local para ajuizar a ação decorrente de acidente de trânsito. Vejamos:

“ É do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC 94). Se isso ocorrer, ao réu é vedado arguir a inconstitucionalidade relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha pelo foro do domicílio dele, réu.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Anrade Nery, 11.ª edição, p. 372)

Acrescente-se que esse tema já foi apreciado no STJ, conforme arestos que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA

AÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ; AgRg-REsp 1.240.981; Proc. 2011/0045058-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 02/10/2012; DJE 05/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [ART. 543 - C DO CPC](#). **AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543 - C do CPC: em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do código de processo civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma). 2. No caso concreto, Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.357.813; Proc. 2012/0262596-6; RJ; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 24/09/2013; Pág. 61)**

Na mesma linha, seguem recentes decisões dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE INDEFERE LIMINARMENTE A INICIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA DO FORO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO PROPOSTA NA SEDE DA SUCURSAL DA RÉ. POSSIBILIDADE. ARTS. 94 E 100 DO CPC. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. A ação de cobrança de seguro obrigatório poderá ser proposta no lugar do domicílio do autor ou naquele onde ocorreu o acidente, a teor do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como poderá a parte autora renunciar a tais opções e demandar a

seguradora no lugar de sua sede ou, ainda, onde se acha sua agência ou sucursal, na forma do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Ritos. (A.I. N. 2008.033517-2, da Capital. Relator: Juiz Henry Petry Junior, j. Em: 19.08.2008). (TJSC; AC 2013.086464-8; Capital; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil; DJSC 20/02/2014; Pág. 234)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FORO GERAL. SEDE DA RÉ. FORO ESPECIAL. DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. OPÇÃO DO AUTOR. Considerando que a Ação de Cobrança veio fundada no acidente de veículo, cabe à parte autora a escolha do foro, podendo optar entre o foro geral, que é o lugar onde está a sede da ré (art. 100, IV, a, "a", do CPC); ou o foro especial, que é o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único, do CPC). (TJMG; Alnt 1.0480.13.013787-4/002; Rel. Des. Mota e Silva; Julg. 18/02/2014; DJEMG 21/02/2014)

Nesse contexto, inexistindo a citada ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a própria lei permite que a vítima do acidente de trânsito renuncie o foro de seu domicílio ou do local do fato para demandar perante o do réu (incluindo-se o lugar de sua sede ou, ainda, onde se acha sua agência ou sucursal, na forma do inciso IV, alíneas a e b, do art. 100 do CPC), os autos devem permanecer no juízo da 9.^a Vara Cível da Capital.

Por essas razões, **com fulcro no art. 557, §1.º-A, provejo o agravo, mantendo a competência da 9.^a Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar a demanda originária.**

P.I.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2014.

Des. JOSÉ RICARDO PORTO
Relator

J07/J04